

CONCLUSÕES DO CONGRESSO

6/7 de Maio de 1989

SECÇÃO A

— TEMA: O ADVOGADO E A ORDEM DOS ADVOGADOS FACE À SOCIEDADE PORTUGUESA E AO ESTADO DE DIREITO

1. É indispensável que a Constituição da República se refira expressamente aos Advogados e à Ordem dos Advogados por forma a que da disciplina constitucional do órgão de soberania «Tribunais» conste o travejamento da ordenação jurídica da função da *Advocacia*, o qual deveria ser conformado no sentido de considerar a *Advocacia* uma instituição de igual dignidade, face à realização da justiça, relativamente à Magistratura Judicial e do Ministério Público.

2. O Estado de Direito democrático postula um sentido profundo da Justiça, colocando o Advogado num permanente alerta quanto ao intérprete e aplicador da lei, pelo que o mesmo Advogado não deve deixar impressionar-se pela força aparente do Direito positivo, infra-constitucional, se se perscruta alguma desconformidade com o Direito Constitucional.

3. A Ordem dos Advogados não pode ser neutral face às exigências legais do compromisso da defesa dos direitos e garantias individuais cumprindo-lhe uma intervenção concreta quando ocorram violações igualmente concretas dos direitos e garantias individuais.

4. A independência face ao Estado por parte da Ordem dos Advogados, consignada no Estatuto, torna-se alheia a razões de Estado, não lhe sendo aplicável o princípio de não ingerência quando estão em causa perturbações dos *direitos do homem*.

5. A Ordem dos Advogados tem atrás de si uma tradição rica de dignidade e de coragem cívicas, que remontam aos tempos da ditadura, de intervenção aberta ao serviço dos direitos humanos.

O Advogado, agindo como servidor da Justiça e do Direito, merece a tutela da Ordem dos Advogados não de carácter corporativo mas de natureza institucional, face aos profundos compromissos que o Advogado tem de assumir com a maior independência e em consciência perante os órgãos do Estado.

O compromisso do Jurista e do Advogado com o Estado de Direito Democrático pode ser assumido pela grande maioria dos Advogados independentemente da sua orientação política ou filosófica, desde que efectuado dentro dos parâmetros da estrutura nuclear do modelo constitucional adoptado pelo Estado de Direito Democrático.

6. Deverá ser objecto urgente de estudo aprofundado e de posterior proposta legislativa a consagração de formas de maior representação proporcional na formação de outros Órgãos da Ordem, sem prejuízo do prestígio, natureza e atribuições do Bastonário, como Órgão máximo da Ordem.

7. A Ordem dos Advogados, como Associação de Direito Público, tem por função não apenas a defesa dos interesses dos Advogados, mas também, e sobretudo, garantir os direitos dos cidadãos no acesso rápido, viável e fácil aos Tribunais e demais órgãos da administração da Justiça.

8. Deve ser instituída uma Comissão Permanente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, tendo em vista a sua competência consagrada no art. 42.º, als. *a)*, *c)*, *m)*, *r)* e *s)* do E.O.A., à qual possam ser participadas todas as ocorrências em que os Advogados se sintam lesados, na sua dignidade profissional, por actos dos diversos órgãos ou agentes da administração judicial, ou outros órgãos e agentes da administração pública; e que uma vez apuradas responsabilidades, por essa Comissão, seja a própria Ordem a participar ao órgão superiormente hierárquico do órgão ou agente em causa e a acompanhar e intervir no processo disciplinar que eventualmente venha a ser instaurado.

9. Que seja instituída outra Comissão Permanente junto do mesmo Conselho Geral — tendo em vista a sua competência

consagrada na alínea b) do mencionado art. 42.º do Estatuto da Ordem dos Advogados — a qual seria incumbida de efectuar os estudos e envidar as diligências necessárias para que, em curtos prazos, sejam alteradas as disposições legislativas que são causa frequente de decisões contraditórias ou fonte de Assentos que se mostrem desajustados às realidades sociais.

10. Que seja recomendado aos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados que exerçam a função disciplinar com a maior brevidade possível.

11. Que as Delegações Comarcãs passem a ter maior competência do que actualmente, ainda que a sua reformulação passe pela criação de estruturas profissionais a nível de Círculos Judiciais.

12. A Ordem deve procurar sensibilizar as restantes associações profissionais do foro, designadamente a Associação dos Magistrados Judiciais, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e os Sindicatos dos Funcionários Judiciais, para a realização de um *Congresso da Justiça*, que envolva todas aquelas profissões.

13. A Ordem deve promover o acesso dos Advogados à informação, nomeadamente através da formação de «um banco de dados» de Legislação, Jurisprudência e Doutrina.

14. O intercâmbio entre a Ordem dos Advogados e outros organismos representativos de outras profissões liberais deve continuar a ser desenvolvido.

15. Deverá ser lançada no mais curto espaço de tempo uma campanha de esclarecimento da opinião pública, elucidando-a sobre a real função do Advogado, através de todos os meios possíveis.

16. Com o mesmo intuito devem realizar-se, na Ordem e em outros locais, reuniões para as quais se convidem representantes dos poderes públicos central e local, das organizações sociais e outras, e em que sejam apresentadas comunicações sobre este mesmo tema e prestados os esclarecimentos necessários pelos Advogados presentes.

17. A Advocacia, como tudo na vida, tende a mudar com o tempo, daí que só uma visão dinâmica da nossa profissão permitirá entender as grandes transformações que estão em curso.

É princípio universalmente aceite que a Advocacia é uma profissão liberal e independente. Talvez melhor, *independente*, por isso liberal.

Independência contudo distinta da que corresponde às demais profissões liberais: ao Advogado, enquanto no estrito desempenho do seu *munus* específico, da sua arte, corresponde uma deontologia perfeitamente sedimentada e hoje já positiva na quase globalidade das ordens jurídicas.

A análise funcional do Advogado tem de partir, assim, da sua própria deontologia e não de um qualquer interesse corporativo, v. g. decorrente de uma inscrição num organismo profissional (Ordem).

O Advogado oferece competência, mas também rigor moral, o segredo, a delicadeza e a lealdade.

Qualquer política de mudança apenas poderá partir dessa deontologia, que passará a ser o verdadeiro fundamento de reivindicação da diferença.

18. Há que proceder, rápida e energicamente à distinção nítida entre o *espaço jurídico* e o *espaço judiciário*, de molde a que tal distinção se enraíze e sedimente na consciência colectiva dos prestadores de serviços e dos eventuais utilizadores.

Feita a distinção, há que definir claramente que o espaço reservado aos Advogados não é apenas o espaço judiciário, do exercício do mandato forense, mas também relevante parte do espaço jurídico.

Para tal, necessário se torna que a nossa profissão aumente o seu peso específico na sociedade em que nos encontramos inseridos. Só assim se conseguirá impor.

E devemos começar por exigir do Estado que reconheça e coloque a nossa profissão no seu devido lugar, no contexto social.

Devemos recusar o estatuto de «mais» um agente mercantil, como pretendem fazer crer.

Igual exigência se deverá dirigir às magistraturas, que, de uma vez por todas, devem compreender também o nosso papel na administração da Justiça.

19. O alargamento da nossa esfera de actuação passa fundamentalmente:

a) Pela exigência de regulamentação dos chamados Gabinetes de Auditoria, de contabilidade, de fiscalidade, e conexos,

donde expressamente conste a proibição de penetrarem, com o seu trabalho, no mundo jurídico. Só as *profissões jurídicas* poder «fazer direito»;

b) Pelo reforço da ideia de que é a Deontologia a fronteira do que é permitido e proibido, e de que a nossa profissão é a única capaz de fornecer a quem nos procura, e ao mercado em geral, determinada gama de serviços.

Para tal, necessário se torna dotar os nossos escritórios de uma organização eficaz e passar para formas de associativismo que permitam dar resposta à conseqüente procura de serviços jurídicos. Não podem restar dúvidas de que, tanto como a nossa competência, são os clientes que fazem os nossos escritórios.

20. No dealbar do grande mercado interno de 93, podemos estar seguros de que serão os mais apetrechados, do ponto de vista organizativo e da competência principalmente decorrente da divisão ordenada do trabalho (especializado), que serão os preferidos dos futuros clientes.

Os advogados têm de conhecer as conseqüências da implementação do mercado interno na Comunidade Económica Europeia a partir de 1993.

Há que promover por isso um estudo sistemático e uma reflexão sobre:

- a) Regimes de acesso à profissão nos países membros;
- b) Condições de ingresso e permanência na profissão relativamente aos advogados oriundos de outros países membros;
- c) Estudos e medidas preparatórias adoptadas ou em vias de adopção por cada país membro da Comunidade;
- d) Medidas a adoptar em sede legislativa, regulamentar e estatutária em Portugal;
- e) Formas e métodos organizativos e associativos a propor para a defesa do cidadão, do Advogado e do Estado de Direito, que se compatibilizem com normas imperativas de natureza comunitária;
- f) Estudo e concretização a curto prazo dos meios de interligação entre a Ordem e os Advogados sobre todos e cada um dos temas acima identificados.

21. A Ordem dos Advogados tem de consagrar o regime das especialidades, embora deva respeitar e observar a natureza

própria da profissão. O Estatuto de *especialista* deverá ser conferido por juris constituídos por advogados.

22. A actividade inerente ao patrocínio judiciário, face à sua especificidade e ao alto risco que envolve, tem de merecer uma regulamentação própria, naturalmente protectora da função e, por conseguinte, dos direitos das partes.

23. Deve ser lançado pela Ordem dos Advogados, até ao próximo Congresso, um inquérito de tipo alargado, tendo como destinatários desde Professores de Direito a Magistrados, Jornalistas, Quadros Superiores de Empresas, Organizações Sociais mais representativas e o próprio aparelho do Estado, e versando questões incómodas como a certeza do Direito, a ambiguidade das normas, a politização dos Juizes, o exagero da proliferação legislativa, a efectiva coercibilidade da lei, a responsabilidade civil de todos os intervenientes na administração da Justiça, as garantias da defesa dos direitos, as demoras processuais, o preço da Justiça, a informação dos cidadãos, a influência dos partidos na Administração da Justiça.

24. Devem cessar imediatamente todas as práticas e regimes limitadores da intervenção do Advogado em qualquer jurisdição ou tipo de questão.

25. A Ordem dos Advogados deverá diligenciar no sentido de ser promovido procedimento criminal e disciplinar contra quem dificulte ou impeça a intervenção do Advogado, no exercício da sua profissão.

26. A Ordem dos Advogados deve promover junto dos órgãos competentes a adopção de medidas legislativas que consagrem a institucionalização da responsabilidade profissional dos Magistrados por comportamento activo ou omissivo que traduza, na prática, denegação de justiça.

SECÇÃO B1

— TEMA: A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

1. O I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses proclama que os cidadãos portugueses têm o inalienável direito à Justiça.

2. Os Advogados portugueses rejeitam como contrária à organização da Justiça democrática e descentralizada, e geradora de insuperáveis dificuldades no acesso à Justiça, a existência dos Tribunais de Círculo.

3. Os Tribunais de Círculo já instalados têm-se revelado incapazes de produzir uma justiça mais pronta e eficaz, traduzindo-se em incomodidade para as partes, testemunhas e advogados, acarretando gravíssimos inconvenientes de ordem económica e moral para as populações, agravando a morosidade processual.

4. Existindo muitas centenas de processos paralisados devido a conflitos negativos de competência entre os tribunais de círculo e os tribunais de comarca, impõe-se a adopção de medidas que ponham termo a esta situação denegadora de justiça.

5. Considera-se inadequado às exigências duma justiça moderna e eficaz o ante-projecto de Código de Processo Civil, já apresentado.

6. O Congresso reafirma a exigência inadiável da consagração pelo legislador do registo da prova produzida em audiência, através de meios tecnológicos modernos, à semelhança do que já existe noutros países.

7. Deve ainda assegurar-se uma efectiva reapreciação da matéria de facto em segunda instância.

8. Os advogados portugueses continuam a manifestar o seu repúdio pelo excessivo aumento das custas judiciais que consideram uma das principais causas que impedem aos cidadãos o acesso à Justiça, sendo, para mais, insuficientes os meios de apoio judiciário de que dispõem.

9. Com vista a uma maior celeridade processual e a uma maior ponderação das decisões, impõe-se a contingentação dos processos distribuídos a cada magistrado em qualquer das instâncias, com a conseqüente responsabilização pelo cumprimento dos prazos.

10. O Congresso entendeu ser conveniente o retorno à regra do sexénio para os magistrados judiciais, sobretudo nas comarcas fora de Lisboa e do Porto.

11. Às partes devem ser reconhecidos direitos iguais, mesmo quando uma delas seja representada pelo Ministério Público.

12. O processo de avaliação fiscal de actualização das rendas deve perder a sua característica fiscal e administrativa e ser integrado no Código de Processo Civil, como processo de arbitramento.

13. Não deve ser considerado deserto qualquer recurso, nem impedida a prática de qualquer diligência, sem prévia notificação do advogado ou da parte para pagamento do preparo devido.

14. Não se justifica a proibição do procedimento cautelar de arresto contra comerciantes ou sociedades comerciais.

15. Deve ser reconhecida ao exequente preferência no pagamento da quantia exequenda, a seguir às custas do processo, excepto havendo ónus devidamente registados sobre os bens penhorados.

16. Os serviços judiciais devem ser escalonados por forma a evitar perdas de tempo às partes e aos advogados, impondo-se aos magistrados o dever de pontualidade.

17. Devem ser da competência do Juiz e susceptíveis de recurso as decisões sobre reclamações da conta de custas judiciais e outras sanções.

18. Deve ser revogado o artigo 107.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicável o princípio consignado no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, para salvaguarda da regra do artigo 107.º do Código de Processo Penal.

19. A parte que não apoia o julgado, em caso de recurso da parte contrária, abstendo-se de alegar, não deve poder ser condenada em custas no caso de provimento do recurso.

20. As partes não condenadas em custas deverão ter direito à restituição dos preparos, quando a parte vencida é entidade isenta de custas ou que litigue com apoio judiciário.

21. O Código de Processo do Trabalho necessita de uma profunda revisão e reformulação, de molde a obter-se uma compatibilização com o direito substantivo que tem de servir eficazmente.

22. A Ordem dos Advogados tem de promover iniciativas de natureza científica, nomeadamente criar um Departamento de Direito do Trabalho, onde se congreguem todos os Advogados que se interessem por Direito do Trabalho, para fomentar o estudo da disciplina.

23. A Ordem dos Advogados deve exigir do Governo a reforma do Código de Processo do Trabalho e a sua participação activa nos trabalhos preparatórios dessa reforma.

24. O despacho que designa a conferência de interessados nos Inventários deve ser notificado às partes não representadas por mandatário, mesmo que residam fora da comarca onde corre o processo.

25. Deve promover-se que, à semelhança do que acontece noutros países, nomeadamente da CEE, no âmbito do processo penal, os juizes que julgam só possam conhecer e julgar com base nas provas produzidas em audiência, sendo-lhes proibido o acesso a quaisquer outros elementos, autos ou documentos, com excepção do despacho de pronúncia.

26. Deve promover-se que, à semelhança do que acontece noutros países, nomeadamente da CEE, no âmbito do processo o juiz que julga não possa ter ou ter tido qualquer outra intervenção no processo.

SECÇÃO B2

— TEMA: A FUNÇÃO DO ADVOGADO NO ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

1. O I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses considera que o actual regime legal do Acesso ao Direito e aos Tribunais não corresponde às legítimas expectativas dos cidadãos e dos Advogados geradas pelo art. 20.º da Constituição da República e pelas posições defendidas no II Congresso Ordinário dos Advogados Portugueses; conseqüentemente, propõe que o actual regime seja alterado em conformidade.

2. O Acesso ao Direito deve ser realizado através da co-responsabilização efectiva do Estado e das instituições representativas das profissões forenses.

3. Deve ser implementada a «informação jurídica», a «consulta jurídica» e a criação de gabinetes de atendimento por forma a abranger todas as comarcas.

4. Deve ser clarificado que o assistido tem o direito de livre escolha do seu patrono.

5. Deve ser instituído o regime de voluntariado para a participação do Advogado no apoio judiciário (no sentido de que não pode ser imposta ao Advogado a participação no Acesso ao Direito).

6. A Ordem dos Advogados deverá actuar junto dos órgãos do poder para intervir e participar nas necessárias reformas tendentes ao reconhecimento e defesa dos chamados «interesses difusos», nomeadamente através da alteração do Código de Processo Civil relativamente às regras de legitimidade do interesse em agir,

representação processual, substituição das partes, limites do caso julgado e novas atribuições do Juiz.

7. Deve a Ordem promover e incentivar o estudo de soluções para resolver, em sede legal e com brevidade, o problema de determinar a quem deve ser cometido o encargo de representar os demandantes dos «interesses difusos».

8. Deve ponderar-se uma maior descentralização da intervenção da Ordem nas nomeações de patrono, possibilitando-se designadamente que os Conselhos Distritais deleguem poderes nas Delegações e nos Delegados comarcãos para esse efeito.

9. A Ordem deve reivindicar firmemente junto dos órgãos do poder que sejam remunerados justa e atempadamente os serviços prestados pelos Advogados, em quaisquer instâncias, no âmbito do Acesso ao Direito, pondo-se termo a situações de incumprimento que se vêm verificando.

10. Deve defender-se que o regime do Acesso ao Direito, na vertente do patrocínio officioso, aliás aplicável em todas as jurisdições, deve ser posto em prática mesmo naquelas jurisdições em que existem normas especiais atribuindo a representação officiosa a não Advogados (por exemplo, representação officiosa pelo Ministério Público nos Tribunais do Trabalho e por oficiais nos Tribunais Militares).

11. Deve ser reconhecido o direito a remuneração ao Advogado nomeado, ainda que este conclua, após análise da questão, que se não deve instaurar procedimento judicial.

12. Deverá passar a competir à Ordem, em exclusivo, o conhecimento dos motivos da escusa do defensor nomeado em processo penal, nos termos previstos para as restantes jurisdições.

13. Deverá clarificar-se expressamente na lei que os poderes do Advogado nomeado são em tudo idênticos aos do Advogado constituído, designadamente com poderes para a defesa e a acusação em relação a co-arguidos e, bem assim, com a possibilidade de fazer-se substituir por Colegas.

14. Deve rever-se o regime das presunções e prova da insuficiência económica alegada pelo requerente do apoio judiciário, a fim de facilitar a prova e o Acesso ao Direito.

15. Em todos os casos em que estejam em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deve ser tornado extensivo

aos estrangeiros o regime do Acesso ao Direito, independentemente da regra da reciprocidade.

16. A Ordem dos Advogados recomenda que, em sede de revisão constitucional, se alarguem os fundamentos, pressupostos e sujeitos da *acção popular*, por forma a que dela seja passível toda a Administração Pública.

17. Deve ser cometido à Ordem dos Advogados a fixação em concreto e o pagamento dos honorários devidos pelo apoio judiciário, competindo ao Governo prever dotações adequadas a tal efeito.

18. Deve ser constituída uma comissão de advogados, no seio da Ordem, para, no mais curto prazo, elaborar propostas concretas de alteração dos diplomas legais que digam respeito, mediata ou imediatamente, ao acesso ao Direito, para apresentar à Assembleia da República e ao Governo.

SECÇÃO B3

— TEMA: O RELACIONAMENTO DA ADVOCACIA COM AS OUTRAS PROFISSÕES JURÍDICAS

1. Deve, por via legislativa, ser esclarecido sem margem para dúvidas, que o Advogado faltoso não será condenado nas custas de adiamento, sem prejuízo de que o Advogado deva, por urbanidade, informar o Magistrado dos motivos que determinaram a sua falta.

2. Deve, em sede do recíproco dever de urbanidade entre Advogados, Magistrados e Funcionários, ter-se em conta que o tempo é um bem precioso, e assim procurar-se soluções concretas com vista a resolver o tormentoso problema dos atrasos, no início das diligências judiciais e atendimento, que tão grandes prejuízos acarretam a todos os participantes processuais.

3. Devem ser promovidas as diligências adequadas junto do C.S.M. e da P.G.R. no sentido de se encontrarem soluções para obviar aos atrasos no andamento dos processos, com a criação de critérios vinculativos quanto ao despacho dos processos pendentes, devendo ser dada prioridade aos processos a que a lei confere urgência e, em seguida, aos mais antigos.

4. Devem os Advogados dar conhecimento à Ordem, para que esta tome as providências adequadas, de todos os agravos de que sejam vítimas quer por parte de Magistrados, quer por parte de Funcionários.

5. Devem, para dignificação da Justiça, ser melhorados os meios físicos nos quais a mesma é administrada e ser propiciadas remunerações condignas a Magistrados e Funcionários.

6. Deve ser alterada a legislação no sentido de que se presume o *animus defendendi* em todos os escritos e afirmações orais produzidos pelos Advogados em juízo.

7. Deve promover-se que, no sentido de contribuir para um sãõ relacionamento entre Advogados e Magistrados, a formação de uns e outros se interpenetre, com vista a incrementar, à partida, o sentido de cooperação, recíproca igualdade e independência, devendo, para o efeito, a Ordem e o C.E.J. estabelecer e manter os necessários contactos.

8. Deve ser dinamizada a convocação de um *Congresso da Justiça*, aberto a todas as profissões jurídicas com vista a melhor compreensão das realidades de cada uma dessas profissões e o reconhecimento da sua necessária complementaridade.

9. A profissão de Notário e a de Conservador é agora, indiscutivelmente, incompatível com a Advocacia; deve, porém, manter-se excepcionalmente a situação dos Notários e Conservadores anteriormente autorizados a exercer a Advocacia, mas tão-só nas condições em que tal situação se verificava nos termos da lei então vigente.

SECÇÃO C

— TEMA: A GARANTIA DO CIDADÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FISCAL, E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

I — *Alterações a serem ponderadas na revisão constitucional em curso, de forma a melhorar o elenco constitucional das garantias do contribuinte*

1. Consagração do princípio da irretroactividade da lei fiscal.

2. Consagração da garantia de recurso aos meios judiciais quanto aos actos que envolvam a aplicação pela Administração Fiscal de critérios de apreciação técnica sobre a situação tributária dos contribuintes.

3. Consagração do direito dos contribuintes ao acesso a todos os elementos dos processos administrativos tributários que lhes digam respeito, e em qualquer fase dos mesmos.

4. Consagração dos princípios a que devem obedecer os regimes jurídicos das taxas, como categoria autónoma dos impostos, a cobrar por quaisquer serviços públicos.

II — *Questões de política legislativa*

5. Condenar o escasso, quase inexistente, período entre a publicação e a entrada em vigor dos diplomas que aprovaram os Códigos Fiscais do I.R.S., I.R.C. e Contribuição Autárquica,

prática legislativa inadmissível que tem vindo a ser usada com frequência.

6. Condenar a publicação dos referidos Códigos Fiscais para além do termo do prazo da autorização legislativa concedida, fundamento de dúvidas sobre a sua plena legalidade.

7. Condenar a falta de publicação dos diplomas reguladores dos benefícios fiscais do I.R.S., I.R.C. e Contribuição Autárquica, com manifesto prejuízo de uma previsão económica, correcta e atempada, que os contribuintes têm o direito de fazer.

8. Condenar a prática da regulamentação das leis fiscais por meio de circulares e outros despachos internos, que condicionam o funcionamento da Administração Fiscal e a que os contribuintes não têm acesso directo.

9. Exigir a apresentação, para discussão pública, do Anteprojecto da Lei Geral Tributária, que se tem conhecimento ter sido elaborada para apreciação da Comissão da Reforma Fiscal, da qual deverão constar princípios e normas que assegurem os direitos e garantias dos contribuintes.

III — *Aplicação do I.V.A.*

10. A Ordem e os Advogados devem continuar a promover o esclarecimento e a publicitação de que o I.V.A. não onera o Advogado, mas o cliente, e os valores arrecadados pelo Advogado não se destinam a este, mas ao Estado.

11. Em prol da defesa dos direitos dos cidadãos no acesso à Justiça, deve ser alargado o âmbito de isenção do I.V.A. a todos os cidadãos que não possam deduzir e compensar o I.V.A. que lhes é cobrado pela prestação de serviços jurídicos.

IV — *Determinação da matéria colectável dos trabalhadores independentes*

12. Exigir o alargamento do benefício concedido aos trabalhadores dependentes pelo n.º 1 do Artigo 25.º do Código do

I.R.S. a todos os trabalhadores independentes, tendo em conta que a razão subjacente a tal benefício — o especial desgaste humano da forma de produção desse rendimento — é idêntica para ambas as categorias de trabalhadores.

13. Rejeitar a imposição de limites artificiais às despesas que forem efectuadas para a formação do rendimento dos trabalhadores independentes, designadamente naquelas que se destinem à sua valorização profissional.

14. Exigir que os abatimentos dos prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais deixem de estar submetidos às limitações impostas pelo n.º 2 do Artigo 55.º do Código do I.R.S.

15. Exigir que se estipule a obrigatoriedade da revisão anual do montante das deduções e abatimentos fixos previstos no Código do I.R.S., sob pena da sua erosão pela inflação.

V — *Garantias da obrigação tributária*

16. Exigir que a redacção dos Artigos 120.º n.º 1 do Código do I.R.S. e 101.º n.º 1 do Código do I.R.C., que podem ser interpretados no sentido de que os representantes dos não residentes são garantes do cumprimento das obrigações fiscais daqueles, seja alterada em termos de ficar clara e seguramente definido que o princípio neles estabelecido não é o de que «quem representa paga», mas sim o de que «quem deve paga».

17. Exigir a eliminação do agravamento das taxas de juro moratórias aplicáveis aos débitos tributários, igualando-as às taxas praticadas para as obrigações comuns.

VI — *Processo tributário gracioso*

18. Exigir a alteração da composição das Comissões Distritais de Revisão da matéria colectável, de modo que as mesmas sejam presididas por técnico idóneo designado por entidade independente, nomeadamente a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, tudo sem prejuízo de ser sempre garantida ao contribuinte

a possibilidade de, directamente ou por representante por ele indicado, intervir nos actos das mesmas.

19. Exigir que a Administração Fiscal dê efectivo e cabal cumprimento ao direito que cabe aos Advogados de consultarem os processos que dizem respeito aos seus clientes, conforme, aliás, já estatui o Artigo 63.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

20. Condenar a prática, muitas vezes verificada, da Administração Fiscal não levar ao conhecimento do contribuinte os fundamentos das decisões que toma que afectam os interesses deste.

21. Exigir que seja consagrada a obrigação de ser comunicado aos contribuintes quais os meios de defesa e respectivo prazo que lhes assistem para reagir contra as decisões que os afectam.

22. Exigir dos poderes constituídos que tenham sempre em conta que o aperfeiçoamento e a eficácia da Administração Fiscal nunca devem ser estabelecidos em prejuízo dos direitos e garantias do cidadão contribuinte.

VII — *Organização Judiciária dos Tribunais Tributários*

23. Exigir o alargamento do número dos Tribunais Tributários de forma a que seja coberto, de maneira eficiente, todo o território nacional.

24. Exigir a imediata nomeação de juizes, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais para prover os lugares dos Tribunais existentes.

25. Exigir que seja retirada aos Chefes das Repartições de Finanças a competência para funcionarem como juizes auxiliares em processos tributários, sendo cometida a Juizes de Direito a condução e julgamento de todos esses processos.

26. Exigir a eliminação do regime actualmente existente que permite a muitas dezenas de entidades, em matéria estranha ao Direito Tributário, gozarem, contra o cidadão, do foro especial dos Tribunais Tributários e, noutros casos, de processo fiscal em Tribunais Comuns.

27. Exigir a eliminação da dupla representação dos interesses do Estado nos Tribunais Tributários a cargo do Ministério Público, quanto à legalidade, e dos representantes da Fazenda Nacional, quanto aos interesses desta.

28. Exigir a obrigatoriedade do patrocínio judiciário por advogado em condições análogas às do Processo Civil, de forma a que seja efectivamente garantida a defesa cabal dos interesses do contribuinte, pondo termo a uma procuradoria clandestina que prolifera à volta dos processos tributários.

VIII — *Processo contencioso fiscal*

29. Exigir que as impugnações judiciais possam ser apresentadas directamente nos Tribunais Tributários, cabendo a estes avocar o processo gracioso da Repartição de Finanças.

30. Exigir que o chamamento a juízo, em processo de execução fiscal, seja sempre feito em termos análogos aos do Processo Civil, garantindo a entrega ao contribuinte de cópia do título executivo que serve de base à execução.

31. Exigir a revisão do apertado e insuficiente elenco de fundamentos que permitem a oposição à execução fiscal, ampliando-os, de forma a garantir a defesa dos contribuintes contra certas situações de injustiça flagrante e notória, presentemente não contempladas.

SECÇÃO D

— TEMA: A FORMAÇÃO INICIAL E PERMANENTE DO ADVOGADO

1. O regime a que se acha subordinado o acesso à profissão de Advogado, posto em vigor pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.-Lei 84/84 de 16 de Março, e que obriga à existência de um período de formação inicial seguido de um período de vivência prática da Advocacia, corresponde à consagração legislativa de um regime que obtém o acolhimento da generalidade dos países e que, por isso, deve ser mantido, não obstante a experiência do seu funcionamento se não haver revelado inteiramente satisfatória por insuficiência de meios disponíveis.

2. Os Centros Distritais de Estágio devem ser dotados dos meios financeiros necessários ao estabelecimento de uma estrutura profissionalizada dos seus serviços, que permita a realização estimulante dos cursos de formação profissional que têm a seu cargo.

3. A seriedade do estágio e a necessidade de proteger a profissão do ingresso de licenciados que a experiência revela não possuírem, para o exercício da Advocacia, quaisquer aptidões, méritos ou qualidades, aconselham a exigência de um exame profissional de fim de estágio com o objectivo de assegurar aos cidadãos as indispensáveis qualidades deontológicas e técnicas dos Advogados.

4. Sendo de relevante interesse público o serviço do estágio que a Lei entrega à competência da Ordem dos Advogados, cabe ao Estado, à semelhança de idênticas responsabilidades assumi-

das noutros países e sem prejuízo da independência dos Advogados e da sua Ordem, suportar os encargos respectivos ou, pelo menos, contribuir de modo substancial para a cobertura das suas despesas, sempre através da Ordem.

5. Enquanto os meios disponíveis não garantirem a necessária formação, o estágio poderá aproveitar os meios e disponibilidades do Centro de Estudos Judiciários.

6. Deve ser promovida a participação dos Advogados-Estagiários na melhoria da qualidade do estágio, cabendo à Ordem dos Advogados acolher as suas críticas e sugestões e aceitar a sua representação e participação no permanente aperfeiçoamento do sistema de formação.

7. A formação inicial do Advogado deve familiarizá-lo, não só com a respectiva profissão, como com as demais profissões jurídicas, sendo indispensável uma adequada articulação entre os organismos representativos das diversas profissões.

8. Os Gabinetes de Consulta Jurídica devem ser reorganizados em termos de poderem desempenhar um papel activo na formação especializada dos Advogados.

9. No cumprimento do disposto no art. 3.º, n.º 1, *h*) do Estatuto impõe-se a prévia audição da Ordem dos Advogados relativamente à autorização de funcionamento de novos Cursos de Direito.

10. A Ordem dos Advogados deve viabilizar e apoiar projectos pessoais de formação individual através de protocolos de cooperação com Universidades nacionais e estrangeiras tendo em vista a formação permanente dos Advogados e Advogados-Estagiários.